

Fls.

Processo: 0094067-85.2019.8.19.0001

## Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Ação Civil Pública - Rescisão do Contrato E/ou Devolução do Dinheiro / Responsabilidade do Fornecedor

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO

Réu: PROCOR PRONTO SOCORRO CLINICO CARDIOLOGICO LTDA

---

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz  
Maria Christina Berardo Rucker

Em 10/08/2020

### Sentença

Trata-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA com pedido liminar de Antecipação de Tutela ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO em face de PROCOR - PRONTO SOCORRO CLÍNICO E CARDIOLÓGICO. O autor alega que o estabelecimento réu atua de forma irregular, em relação a ausência de o mínimo de funcionários nutricionistas no local, o que estaria colocando em risco a saúde e a vida dos pacientes que lá se encontram. Portanto, requer que o réu seja condenado a contratar pelo menos 4 nutricionistas para o se quadro, bem como seja condenado a indenizar aos consumidores individualmente considerados por danos materiais e morais. Busca também indenização por danos morais causados aos consumidores, considerados em sentido coletivo em R\$ 200.000, 00 (duzentos mil reais).

Inicial veio instruída com os documentos a fls. 16/178.

Realizada Audiência de Mediação a fls. 199, não houve acordo.

O réu apresentou contestação a fls. 201/208, que veio acompanhada de documentos a fls. 209/339. Em preliminar, foi arguida a ilegitimidade ativa do MP. No mérito, informa que o MP se equivocou ao interpretar a Resolução CFN n° 600/2018, pois esta não prevê a exigência de 4 nutricionistas, mas apenas 1 que cumpra a carga horária designada. Afirma também que o pedido é desproporcional.. Portanto, requer a improcedência dos pedidos.

Réplica a fls. 348/354.

É o relatório. Decido

Rejeito a arguição de ilegitimidade ativa feita ao Ministério Público, tendo em vista ter cumprido os requisitos como autor da Ação Civil Pública, para defesa dos direitos individuais homogêneos, que no caso em tem está relacionado com a tutela do direito à saúde dos consumidores. Desta forma possui o MP legitimidade para propor a presente ação.

A presente demanda, tem como objeto verificar se o estabelecimento hospitalar está atuando em

conformidade com as normas necessárias ao bom atendimento de seus pacientes. No caso em tela, o autor alega que seria necessário haver no mínimo 4 nutricionistas para compor o corpo de funcionários para que o serviço fosse prestado devidamente.

Verifica-se que foi iniciado Inquérito Civil pela representação do Conselho Federal de Nutricionista uma vez que o estabelecimento não possuía um Nutricionista Responsável técnico pelas ações de alimentação e nutrição do estabelecimento que possui unidade de terapia intensiva e de cuidados intermediários adulto, oferecendo refeições para pacientes hospitalares em violação ao estabelecido na Res. 07/2010.

A parte autora alega que há necessidade de quatro nutricionistas para que o serviço fosse prestado corretamente.

No curso do Inquérito foi realizada fiscalização pela Superintendência de Vigilância Sanitária restou verificado que o certificado de responsabilidade técnica de nutricionista encontrava-se expirado e não foi apresentada escala de nutrição (index 116). Em nova inspeção sanitária restou constatado que não havia nutricionista nem documentação comprobatória de vínculo trabalhista (index 142).

Para a Vigilância Sanitária há necessidade de um profissional nutricionista diariamente no local a fim de adequar processos, procedimentos e fluxos, bem como promover capacitação de pessoal, para promoção de alimentação segura na forma da RDC 50/2002 e RDC 216/2004 da ANVISA, conforme index 142.

De acordo com o Conselho Federal de Nutricionista (index 158) para o referido estabelecimento seria necessário para área de nutrição em alimentação coletiva no mínimo um nutricionista e por funcionar 24h/dia, deveria haver nutricionista na supervisão das rotinas de produção e distribuição de refeições. Já para área de nutrição clínica seria necessário três profissionais para atendimento de média e alta complexidade e devido ao atendimento noturno haveria necessidade de manter um nutricionista 24h/dia, inclusive em finais de semana e feriados. Assim para efetividade dos serviços a sugestão do Conselho aponta a necessidade de quatro profissionais da área.

No entanto, para maiores esclarecimentos quanto a metodologia aplicada em razão da discussão a cerca da quantidade de nutricionistas necessário o MP requereu que fosse oficiado o Conselho Federal de Nutricionistas para que procedesse com nova avaliação quanto à necessidade da contratação de 04 nutricionistas e a metodologia adequada que justifique essa exigência. No entanto, não houve resposta do Conselho quanto a esta exigência.

De acordo com a Resolução ANVISA/DC nº 7, em unidades de UTI devem ser garantidos serviços de assistência nutricional à beira do leito, art. 18.

Diante disso, apesar de não haver justificativa para a contratação de 4 profissionais de nutrição, certo é que a parte ré deve manter em seu estabelecimento, com funcionamento de 24hs/dia a assistência nutricional aos seus pacientes. Assim é necessária a contratação por meio de CLT ou terceirização de profissionais da área de modo a se obter responsável técnico pelas ações de alimentação e nutrição do estabelecimento, em tempo integral.

Por fim, o réu informa que visando a composição do litígio, já realizou a contratação de profissional da área, conforma consta em fls. 327/339, no entanto a contratação de profissional por 40hs semanais não está adequada necessidade de prover profissional para atendimento 24h/dia, inclusive em finais de semana e feriados

Quanto aos pedidos de danos morais e materiais, não resta comprovado o dano pelo autor, sendo necessária a comprovação de que houve danos individuais a algum paciente.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido do autor para determinar a contratação de profissionais de modo a garantir a existência de um profissional para atendimento 24h/dia, inclusive em finais de semana e feriados, sob pena de multa diária de R\$10.000,00 (dez mil reais) . Condeno a ré ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 85, §2º, do CPC, devendo estes serem revertidos ao Fundo Especial do Ministério Público.

Rio de Janeiro, 14/09/2020.

**Maria Christina Berardo Rucker - Juiz Titular**

---

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Maria Christina Berardo Rucker

Em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Código de Autenticação: **4QMJ.R25B.4ZTL.JER2**  
Este código pode ser verificado em: [www.tjrj.jus.br](http://www.tjrj.jus.br) – Serviços – Validação de documentos